

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - Proc.CEE nº1210/74

INTERESSADO:- FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA/CAPITAL

ASSUNTO :- Autorização para a realização do Curso de Auxiliar de Comércio Exterior, pela televisão, a nível de 2º grau

RELATOR :- Conselheiro HILÁRIO TORLONI

PARECER CEE- Nº 1457/74, C S G; Aprov. em 10/7/1974

I - RELATÓRIO

1.1.- A Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e Televisão Educativa - solicita a este Conselho autorização para realizar um Curso de Auxiliar de Comércio Exterior; pela televisão, a nível de segundo grau.

1.2.- O Curso será produzido com a colaboração do Ministério da Fazenda, da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e da COPEME - Companhia de Promoção de Exportação de Manufaturados do Estado de São Paulo - e será articulado com uma rede de centros de recepção organizada (telepostos) incumbindo-se o SENAC - São Paulo da coordenação, avaliação e controle do sistema.

1.3.- A petição vem acompanhada de um Plano do Curso que inclui, entre outros, os seguintes elementos:

a) objetivo geral: preparação de pessoal para a atividades em organizações governamentais e privadas ligadas às áreas de exportação, importação e operações cambiais, bem como qualificação profissional daqueles que já exercer atividades nesse setor;

b) objetivos específicos: desenvolver habilidades, proporcionar conhecimentos e propor procedimentos necessários à consecução do objetivo geral visado ;

c) Os candidatos ao Curso devem comprovar idade mínima de 14 anos e escolaridade mínima ao nível de 1º grau ou equivalente;

d) O quadro curricular se compõe de 15 disciplinas, a saber: Técnica de Redação Comercial em Português, Técnica da Redação Comercial em Inglês, Psicologia Social Aplicada ao Comércio Exterior, Matemática Comercial e Financeira, Economia e Mercados, Estatística Aplicada ao Comércio Exterior, Geografia Econômica Aplicada ao Comércio Exterior, Direito e Legislação Aplicada ao Comércio Exterior, Formação de Preços do Comércio Interno e Externo, Contabilidade e Custos Aplicadas ao Comércio Exterior, Prática de Câmbio, Prática de Exportação, Prática de Importação, Política Internacional Contemporânea e Mercadologia Internacional;

e) a duração do Curso será de 32 semanas, num total de 320 horas, sendo 80 horas pela televisão e 240 horas pela monitoria. Cada aula pela televisão terá a duração de 20 minutos e a de monitoria 100 minutos;

f) como elementos de apoio, haverá aulas pelo rádio, num total de 240 programas-aula, e material impresso, editado pela Fundação Padre Anchieta, constituído de um livro básico sob a forma de fascículos;

g) os telepostos serão instalados em empresas ou instituições interessadas, cada sala com capacidade para até 50 alunos, a empresa ou instituição interessada em manter um teleposto deverá assinar um acordo com o SENAC pelo tempo de duração do curso (8 meses), mediante o qual a primeira se responsabilizará pelo encargo financeiro mensal decorrente da instalação do teleposto, com vista à cobertura parcial dos custos operacionais relacionados a monitoria, supervisão, coordenação técnico-administrativa-financeira e avaliação do aproveitamento dos telealunos;

h) cada teleposto ficará sob a orientação de um monitor, treinado especificamente em teleducação, recrutado entre alunos da 3ª e 4ª séries dos cursos de Economia e Administração de Empresas, o monitor suprirá as limitações e a impessoalidade do veículo de transmissão, cabendo-lhe ativar o processo de ensino, a partir do programa-aula transmitido, esclarecer as dúvidas, explorar os aspectos de maior interesse e importância e orientar os alunos quanto às técnicas de estudo mais adequadas; os monitores serão assistidos por supervisores, especificamente treinados, recrutados entre alunos da 3ª e 4ª séries dos cursos de Pedagogia e Psicologia;

i) o sistema de ensino terá inicialmente um alcance local (Grande São Paulo e municípios vizinhos) e, posteriormente, estadual e nacional, através de outras emissoras que transmitirem, concomitantemente, via Embratel, ou receberem cópias dos programas de televisão e de rádio (filmes e fitas);

j) a produção dos programas e sua emissão em São Paulo será de responsabilidade da Divisão de Ensino da Fundação Padre Anchieta.

k) a avaliação do rendimento do processo educativo compreenderá a apuração da assiduidade e a verificação do aproveitamento do aluno e será entendida como um processo contínuo de análise das mudanças comportamentais em direção aos objetivos estabelecidos para o curso, com preponderância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos.

II - APRECIÇÃO

2.1.- Em 1972, obteve a Fundação Padre Anchieta, através do Parecer CEE- nº 1357/72, de autoria dos nobres Conselheiros Arnaldo Laurindo e João Baptista Salles da Silva, autorização para realizar pelo rádio e televisão um Curso de Auxiliar de Administração de Empresas.

2.2.- Baseada nos resultados obtidos por aquela primeira iniciativa, pretende agora a Fundação Padre Achieta ministrar pela televisão, complementada pelo rádio, o Curso de Auxiliar de Comércio Exterior. Cuida-se, indiscutivelmente, de idéia das mais louváveis, plenamente sintonizada com a premente necessidade de preparação de recursos humanos para uma área em rápida expansão - a de Comércio Exterior - de capital importância para os planos de desenvolvimento em que se empenha a Nação. Explica-se, assim, que o Curso, sob a responsabilidade da Fundação, seja promovido pela COPEME, com a colaboração do Ministério da Fazenda e da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

2.3.- Sob o aspecto legal, cabem algumas observações.

a) Como se cuida de curso cuja estrutura e funcionamento refogem aos previstos para o ensino supletivo convencional, configura-se como uma experiência pedagógica, dependente de autorização deste Conselho, conforme a Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, que dispõe:

"Art. 64 - Os Conselhos de Educação poderão autorizar experiências pedagógicas, com regimes diversos dos prescritos na presente lei, assegurando a validade dos estudos assim realizados".

b) A ministração de cursos supletivos pelos meios de comunicação de massa constitui uma das formas previstas pela Lei nº 5.692, de 1971, que, no artigo 25, assim explicita:

"2º - Os cursos supletivos serão ministrados em classes ou mediante a utilização de rádio, televisão, correspondência e outros meios de comunicação que permitam alcançar o maior número de alunos".

c) Não se inscreve a habilitação de Auxiliar de Comércio Exterior entre as que compõem o "Catálogo de Habilitações" constante do anexo ao Parecer nº 45/72 do Conselho Federal de Educação.

A respeito, preceitua a Resolução nº 2, de 27 de janeiro de 1972 (também anexa ao citado Parecer):

"Art. 13 - Poderão os Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal fixar os currículos e a duração de outros habilitações profissionais diversas das contempladas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 4º da Lei nº 5.692, as quais terão validade regional e não nacional, sendo os correspondentes diplomas ou certificados insuscetíveis de registro: no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura".

Dai deflui que os certificados expedidos aos concluintes do Curso de Auxiliar de Comércio Exterior a ser ministrado pela Fundação Padre Anchieta terão validade apenas no âmbito do Estado de São

Paulo. Nada impede, porém, que a mesma autorização seja solicitada a Conselho de Educação de outro Estado ou do Distrito Federal, para estender a validade da habilitação a outras regiões do País.

d) Face à Deliberação CEE- nº 14/73, que "estabelece normas para o Ensino Supletivo no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo", o Curso de Auxiliar de Comércio Exterior se inclui entre os de "qualificação profissional", assim previstos no artigo 13:

"c) Cursos de Qualificação Profissional III, a nível de 2º grau, não incluindo Educação Geral, destinados a "habilitação parcial", em ocupações definidas no mercado de trabalho, para candidatos com 14 ou mais anos de idade e que tenham concluído, no mínimo, o ensino de 1º grau ou realizado estudos equivalentes".

2.4.- Sob o aspecto pedagógico, cumpre-nos ressaltar que esta iniciativa reveste características inovadoras, face ao ensino convencional, eis que se realiza mediante a utilização de meios de comunicação de alta eficiência e larga abrangência, como sejam a televisão e o rádio, com programas-aula produzidos pela Divisão de Ensino da Fundação Padre Anchieta, assessorada por professores e técnicos especializados na área de Comércio Exterior, o que garante o elevado padrão do ensino a ser ministrado. Por outro lado, a qualificação exigida dos monitores e supervisores (concluintes universitários) e o treinamento específico que recebem, autorizam a previsão do alto rendimento escolar visado pela Fundação.

2.5.- Sob o aspecto sócio-educacional, o Curso de Auxiliar em Comércio Exterior ora proposto encerra, a nosso ver, um triplice mérito. De um lado, fornecerá às empresas dedicadas às atividades de exportação e importação recursos humanos de nível médio, cuja carência, face ao incremento do setor, começa a tornar-se um ponto de estrangulamento no desenvolvimento desta área. De outro, propiciará ao jovem marginalizado da escola de 2º grau uma oportunidade de qualificação profissional que o habilitará a uma melhor integração numa área de trabalho em rápida expansão, com conseqüente melhoria de "status" do estudante que, ainda, se credenciará por esta via, ao prosseguimento de estudos na área do 2º grau. Por ultimo, não é de desprezar-se o estímulo, quase advertência, que a iniciativa significará às escolas de 2º grau, no sentido de desenvolverem cursos ligados à área de comércio exterior, onde é manifesta a indigência de recursos humanos qualificados. Note-se que raríssimos são os estabelecimentos de ensino, mesmo em nossa Capital, que solicitaram autorização para a criação de tais cursos.

2.6.- Convém observar a necessidade de receber o Curso proposto a assistência e a inspeção permanente da Coordenadoria do Ensino Técnico da Secretaria da Educação, conforme determina a Resolução CEE- nº 14/73:

"Art. 27 - Os Cursos Supletivos deverão receber assistência e inspeção permanentes dos órgãos próprios da Secretaria da Educação".

2.7.- Das considerações anteriores, fica claro que os alunos aprovados farão jus ao certificado de conclusão do Curso de Auxiliar de Comércio Exterior, enquadrado na modalidade "Qualificação Profissional III, a nível de 2º grau (habilitação parcial)", conforme previsto na Deliberação CEE- nº 14/73. Tais certificados serão expedidos conjuntamente pela Secretaria da Educação, pela Fundação Padre Anchieta e pelo SENAC. Deverão os certificados especificar a modalidade do Curso, dizer que o Curso foi ministrado pela televisão e discriminar as matérias ministradas com a respectiva carga horária.

2.8.- Por último, julgamos imprescindível que, dentro de três meses após o término do curso, envie a Fundação a este Conselho relatório completo, do qual deverão constar os custos financeiros da experiência, os trabalhos desenvolvidos e a avaliação dos resultados, além das observações colhidas e julgadas úteis para aplicação em experiências futuras.

2.9. À vista do exposto, como conclusão, indicamos à apreciação do Conselho Pleno o seguinte

PROJETO DE DELIBERAÇÃO

Autoriza a Fundação Padre Anchieta Centro Paulista de Rádio e Televisão Educativa a instalar e fazer funcionar um Curso de Auxiliar de Comércio Exterior

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 104, da Lei Federal nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, os artigos 24, 25 e 64 da Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, e o artigo 2º, inciso XVIII da Lei Estadual nº 10.403, de 6 de julho de 1971, e nos termos da Deliberação CEE- nº 14/75 e do Parecer CEE- nº ____/74, originário da Câmara do Ensino do Segundo Grau, aprovado na _____ sessão plenária, realizada em de _____ de 1974,

DELIBERA:

Artigo 1º - Fica a Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e Televisão Educativa – autorizar a realizar no ensino supletivo, através da televisão, a título de experiência pedagógica, um Curso de Auxiliar de Comércio Exterior, observado o disposto Parecer CEE- nº ____/74.

Parágrafo único - O Curso de que trata este artigo fica enquadrada, para os efeitos da Deliberação CEE- nº 14/73, na modalidade "qualificação profissional III, a nível de 2º grau" - habilitação parcial.

Artigo 2º - A Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e Televisão Educativa – encaminhará ao Conselho Estadual de Educação, através da Secretaria da Educação, dentro de três meses após a conclusão do Curso, minucioso relatório dos trabalhos desenvolvidos, resultados obtidos, custos financeiros e outras observações julgadas pertinentes.

Artigo 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação.

CSG, 19 de junho de 1974

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o voto do Relator.

O Conselheiro ARNALDO LAURINDO apresentou a seguinte DECLARAÇÃO DE VOTO:

"Votamos favoravelmente, com restrições.

Favoráveis quanto ao funcionamento do pretendido "Curso de Auxiliar de Comércio Exterior", por TV, a nível de 2º grau, não incluindo Educação Geral, destinado a um público controlado através de Telespostos, com avaliação do rendimento escolar realizada durante o processo.

No entanto, para a capacitação profissional "Comércio Exterior", ainda mesmo, a nível de auxiliares, não nos parecem satisfatórios os pré-requisitos mínimos previstos para a matrícula nesse curso: 14 anos de idade e escolaridade a nível de 1º grau. Maturidade e educação geral básica insuficientes.

Encontrariam os egressos desse Curso, nas condições acima, oportunidades para a sua admissão no mercado de trabalho?

A clientela para o Curso em vista, de modo a poder assinalar o aprendizado das matérias que integram o seu currículo e assim atender aos reais reclamos do "Comércio Exterior", acreditamos, deverá ser recrutada entre candidatos que tenham concluído o 2º grau ou poderíamos admitir, dos que ainda cursam a última série desse mesmo grau. Chegaríamos a dar preferência aos que proviessem de estabele-

cimentos de ensino que proporcionam habilitações profissionais da área do Comércio (antigas Escolas Técnicas de Comércio, por exemplo). Para estes, o citado Curso constituir-se-ia numa especialização, em nova abertura para a sua mais fácil integração no trabalho."

a) Conselheiro ARNALDO LAURINDO

O Conselheiro Pe. LIONEL CORBEIL apresentou a seguinte
DECLARAÇÃO DE VOTO:

"Voto favoravelmente à Deliberação, mas com restrições no sentido da Declaração de Voto do nobre Conselheiro Arnaldo Laurindo, acrescentando o seguinte:

Falta, a meu ver, ao requerimento em tela, a justificativa a respeito da necessidade da ocupação no mercado de trabalho desta habilitação.

Sou de opinião que para ser aprovada por este Conselho qualquer habilitação de técnico e até de habilitação parcial, o processo deve informar a necessidade destas no mercado de trabalho do Estado de São Paulo".

a) Conselheiro Pe. LIONEL CORBEIL

Presentes os nobres Conselheiros: ARNALDO LAURINDO, ANTONIO DE LORENZO NETO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL e OLIVER GOMES DA CUNHA.

Sala das Sessões da CSG, em 19 de junho de 1974

a) Conselheiro ANTÔNIO DE LORENZO NETO - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE, por maioria, aprova a Conclusão do voto do Relator Cons. Hilário Torloni.

Foram vencidos os votos dos Srs. Conselheiros: Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Alpínolo Lopes Casali e Wlademir Pereira.

O Sr. Cons. Alpínolo Lopes Casali apresentou Declaração de Voto, subscrita pelo Sr. Cons. Wlademir Pereira.

Votaram com restrições e apresentaram Declaração os Srs. Conselheiros: Arnaldo Laurindo, cuja Declaração foi subscrita pelo Sr. Cons. Egas Moniz Nunes, Luiz Ferreira Martins, Paulo Nathanael Pereira de Souza, que teve sua declaração subscrita pelo Sr. Cons. Elisiário Rodrigues de Sousa e Pe. Lionel Corbeil.

Sala "Carlos Pasquale", aos 10 de julho de 1974

a) Cons. José Borges dos Santos Júnior
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

PROCESSO CEE N° 1210/74

1 - Além do ensino de 1º e 2º graus, a Lei nº 5692, de 1971, criou o denominado ensino supletivo.

O ensino supletivo, conforme dispõe o art. 24 da Lei, objetiva:

- a) suprir a escolarização regular dos adolescentes e adultos que não tenham seguido ou concluído na idade própria;
- b) proporcionar, mediante repetida volta à escola, estudos de atualização ou aperfeiçoamento para os que tenham seguido o ensino regular no todo ou em parte.

2 - De acordo com a doutrina, perfilhada, com valor normativo, nos sistemas de ensino do País, o ensino supletivo se apresenta sob as seguintes modalidades e objetivos:

a) a de Suplência, repetindo a Lei, como função de suprir a escolarização regular e adultos que não a tenham seguido ou concluído na idade própria;

b) a de Suprimento, ainda reproduzindo a Lei, como função de proporcionar, mediante repetida volta à escola, estudos de atualização ou aperfeiçoamento para os que tenham seguido o ensino regular no todo ou em parte;

c) a de Qualificação, como preparo profissional que se desdobra em:

- a) Aprendizagem e
- b) Qualificação propriamente dita.

A Aprendizagem, ministrada pelo SENAI e SENAC, visa à formação metódica no trabalho, ministrada a empregados menores, entre 14 e 18 anos, denominados Aprendizes pela Lei. A Qualificação objetiva o preparo profissional proporcionado a "não aprendizes", preparo esse ministrado em nível inferior, idêntico ou superior ao da Aprendizagem. O nível da Aprendizagem era, antes da Lei nº 5692, de 1971, igual, pelo menos, ao do ensino primário e, a seguir, no mínimo igual ao do quarto ano do ensino do 1º grau.

3 - Cabendo aos Conselhos de Educação, nos respectivos sistemas de ensino, baixar normas para a implantação do ensino supletivo, o Conselho Estadual de Educação as expediu por meio da Deliberação CEE nº 14/73.

No art. 13, a Deliberação CEE nº 14/73, previu a existência de quatro cursos de Qualificação, ao nível de 1º ou 2º graus, com duração variável e requisitos específicos para a matrícula, fixados uma e outros em função da análise das diferentes ocupações profissionais.

Entre eles figura o seguinte: "Cursos de Qualificação Profissional III, a nível de 2º grau, não incluindo Educação Geral, destinados a habilitação parcial", em ocupações definidas no mercado de trabalho, para candidatos com 14 ou mais anos de idade e que tenham concluído, no mínimo, o ensino de 1º grau ou realizado estudos equivalentes. Os grifos são nossos.

Ocorre, porém, que, conforme dispõe o § 1º do citado art. 13, os "Cursos mencionados na alínea "c" (o Curso de Qualificação Profissional III), terão a duração mínima de 300 horas de máterias de conteúdo profissionalizante, escolhidas entre os "mínimos de habilitação profissional" fixados para a formação do Técnico da modalidade pelo Conselho Federal de Educação ou pelo Conselho Estadual de Educação, quando, neste último caso, os certificados de conclusão dos cursos tiverem validade apenas regional" (os grifos são nossos).

4- Os certificados referidos não credenciam os seus portadores a se inscreverem em exames vestibulares, para ingresso em escolas de nível superior.

5 - O Conselho Federal de Educação ainda não criou, em âmbito nacional, nem o Conselho Estadual de Educação, no âmbito do Estado de São Paulo, a habilitação parcial ou plena, do Auxiliar ou do Técnico em Comércio Exterior.

Durante a discussão, declarou o nobre Cons. Erasmo de Freitas Nuzzi, Coordenador do Ensino Técnico do Estado, que sua Coordenadoria já remeteu ao Conselho o projeto de criação desse Curso, com validade em âmbito estadual.

6 - A Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e Televisão Educativa - em convênio com o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC - de São Paulo, e a Companhia de Promoção de Exportação de Manufaturados do Estado de São Paulo - COPEME - sociedade de economia mista, criada pelo Decreto-Lei estadual nº 255, de 1970, submeteu à aprovação do Conselho Estadual de Educação os planos de um Curso de Qualificação III, a nível de 2º grau, com o objetivo de preparar Auxiliar de Comércio Exterior.

Não havendo base legal ou normativa para o pedido, uma vez que inexiste, em âmbito federal e estadual, a habilitação parcial de Auxiliar ou plena de Técnico em Comércio Exterior, a Fundação, com a intenção de obter livre trânsito ao seu pedido, o rotulou como sendo uma experiência pedagógica, fazendo remissão ao art. 64 da Lei nº 5692, de 1971.

7 - Somos vencidos.

Não reconhecemos qualquer experiência pedagógica no Curso pretendido pela Fundação.

O que se propõe é uma violência ao conceito de experiência pedagógica.

Leia-se, a propósito, a tese com que se doutorou na Universidade de São Paulo o Professor José Mario Pires Azanha sobre experiências pedagógicas, falsas e verdadeiras.

8 - Somos vencidos.

Não se sabe qual seja o perfil profissional do trabalhador, cujo preparo o Curso se propõe a oferecer. Onde está a análise ocupacional ou profissional a justificar esse currículo com quinze disciplinas e que, por isso, se expõe a ser classificado de pretencioso, irreal, inautêntico?

Os autos do processo não nos fornecem elementos para acreditarmos na viabilidade ou na validade do Curso, face à escolaridade mínima exigida e a ambição do currículo. A escolaridade mínima a nível de 1º grau não assegura aos candidatos à matrícula no Curso de conhecimento conceitual ou teórico que o currículo faz pressupor.

Não somos apenas nós a admitir a inautenticidade do currículo, face ao grau de escolaridade dos candidatos e à duração do curso.

Com efeito, o próprio Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial de São Paulo - SENAC - revelou-se mais comedido, mais realista, mais prudente.

Temos em mão, e por meio deste voto solicitamos a sua juntada aos autos do presente protocolado, um folheto impresso e distribuído por aquela entidade, segundo o qual, embora de Qualificação, o Curso é apresentado como sendo o do Esquema I.

9 - Colocamos no SENAC, que conhecemos desde sua origem, pois de sua instalação participamos, nossa esperança de que os Telepostos, sob sua responsabilidade, venham a assegurar a eficiência do Curso.

10 - Somos vencidos.

Aplaudimos a orientação adotada pela Companhia de Promoção de Exportações de Manufaturados do Estado de São Paulo, Sociedade de economia mista, quando se associa, por exemplo, com o IPE - Instituto de Pesquisas Econômicas da USP-ou com o SENAC, para a execução de cursos de treinamento de comércio exterior.

Lamentamos, porém, a ausência de seu incentivo às escolas de 2º grau, para a formação de um Auxiliar ou de Técnico em Importação e Exportação.

Com seus recursos que não são poucos, poderia e ainda poderá prestar valiosa colaboração às escolas profissionalizantes, de 2º grau, área terciária.

E saiba a COPEME, se por ventura ignore, que em São Paulo existem escolas, estaduais, municipais e particulares, com instalações e professores em condições de ministrarem bons cursos de comércio exterior.

11 - Somos vencidos, quanto a experiência pedagógica.

Surpreendemo-nos ao verificar que, mesmo antes da manifestação do Conselho Estadual de Educação, alguém indevidamente tenha impresso, pelo menos, o fascículo nº 1 do indigitado Curso.

Possuimos um exemplar desse fascículo.

12 - Concordaríamos, no entanto, com o funcionamento de um curso de ensino supletivo, modalidade de Qualificação, nível I.

Para tanto, a título de discussão, proporíamos, com base em indicação de especialistas, o seguinte currículo:

- 1) Importação e Legislação;
- 2) Exportação e Legislação;
- 3) Câmbio e Legislação;
- 4) Seguros e Legislação;
- 5) Transportes e Fretes e Legislação;
- 6) Elementos de Mercadologia Internacional.

Sala "Carlos Pasquale", 10 de julho de 1974

a) Cons. Alpíno Lopes Casali

PROCESSO Nº 1210/74

DECLARAÇÃO DE VOTO

Na convicção de que no rádio e na televisão se encontram os mais apropriados veículos para a realização dos propósitos do ensino supletivo, voto favoravelmente à conclusão do Relator, se bem entenda que o currículo proposto sega demasiadamente ambicioso, quer para a carga horária prevista, quer para a faixa etária inicial dos possíveis candidatos ao curso. Seria, assim, de recomendar-se aos elaboradores do plano de curso, que reestudem a composição curricular, tornando-a menos ambiciosa, à luz do tipo de profissional que se pretende qualificar, ou seja, um Auxiliar, da carga horária prevista e da imaturidade de candidatos com até 14 anos.

São Paulo, 10 de julho de 1974

a) Cons. Paulo Nathanael Pereira de Souza

(Esta Declaração foi subscrita pelo Cons. Elisiário Rodrigues de Sousa)

PROCESSO N.º 1210/74

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto favoravelmente, com ressalva às denominações das disciplinas componentes do curriculun, deveriam ser melhor compatibilizadas com os programas a serem oferecidos.

Sala "Carlos Pasquale", aos 10 de julho de 1974

a) Cons. Luiz Ferreira Martins

PROCESSO Nº 1210/74

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos favoravelmente, com restrições, quanto ao nível de escolaridade da clientela.

Favoráveis quanto ao funcionamento do pretendido "Curso de Auxiliar de Comércio Exterior", por TV, a nível de 2º grau, não incluindo Educação Geral, destinado a um público controlado através de Telepostos, com avaliação do rendimento escolar realizado durante o processo.

No entanto, para a capacitação profissional "Comércio Exterior", ainda mesmo a nível de auxiliares, não nos parecem satisfatórios os pré-requisitos mínimos previstos para a matrícula nesses cursos 14 anos de idade e escolaridade a nível de 12 grau, maturidade e educação geral básica insuficientes.

Encontrariam os egressos desse Curso, nas condições acima, oportunidades para a sua admissão no mercado de trabalho?

A clientela para o Curso em vista, de modo a poder assimilar o aprendizado das matérias que integram o seu currículo e assim atender aos reais reclamos do "Comércio Exterior", acreditamos, deverá ser recrutada entre candidatos que tenham concluído o 2º grau ou, poderíamos admitir, dos que ainda cursam a última série desse mesmo grau. Chegaríamos a dar preferência aos que proviessem/de estabelecimentos de ensino que proporcionam habilitações profissionais da área do Comércio (antigas Escolas Técnicas de Comércio, por exemplo). Para estes, o citado Curso constituir-se-ia numa especialização, em nova abertura para a sua mais fácil integração no trabalho.

São Paulo, 10 de julho de 1974.

a) Cons. Arnaldo Laurindo

(O Cons. Egas Moniz Nunes subscreveu esta Declaração)